AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.810 - SP (2013/0136655-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
AGRAVADO	:	MARIA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S) - SP027024
INTERES.	:	IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> SEGURO HABITACIONAL - INDENIZAÇÃO - DANOS FÍSICOS DO IMÓVEL - Decreto de extinção (Ilegitimidade passiva da seguradora ré) - Descabimento - Bradesco Seguros encampou a Pátria Seguros, assumindo ativo e passivo da referida seguradora, passando a ser a seguradora líder da região da Baixada Santista - Seguro obrigatório (tal qual o dos veículos), assistindo ao adquirente o direito de acionar a seguradora líder à data do ajuizamento da ação (no caso em exame, a Bradesco Seguros) - Precedentes desta Câmara - Afastado o decreto de extinção, inaplicável, na hipótese, a regra do art. 515, § 3º, do CPC) - Prova pericial imprescindível ao deslinde da controvérsia (para a mensuração/extensão dos danos) - Sentença anulada para este fim - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos artigos 3º, 267, VI, e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 3º da Lei 12.406/2011; e 1º, parágrafo único, I e II, da Lei 12.409/2011.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Primeiro, porque o conteúdo normativo do artigo 1º da Lei 12.409/2011 não foi debatido no acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada

pelo Tribunal de origem. Incidência, pois, da Súmula 282/STF.

Depois, porque a recorrente não indicou clara e precisamente as razões pelas quais entende que o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi violado, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF (cf. AgRg no AREsp 189.299/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe 5.9.2012).

Por fim, quanto à legitimidade passiva, consignou o Tribunal de origem:

> Com efeito, esta mesma 8ª Câmara de Direito Privado, há tempos, reconheceu a ilegitimidade da Bradesco Seguros (ora apelada) em hipóteses idênticas à dos presentes autos. Entretanto, curva-se a posicionamento mais recente, manifestado inicialmente em declarações de voto vencido também oriundas desta Câmara.
>
> Passou-se a analisar a questão sob o seguinte prisma: aos segurados jamais foram entregues as respectivas apólices. Mas o seguro era obrigatório, tal qual como o dos veículos. Assim, o adquirente não podia fugir da obrigação de pagar o seguro, ao passo que as seguradoras não podem se esquivar dos pleitos indenizatórios em face delas dirigidos.
>
> Ao adquirente assiste o direito de acionar a chamada seguradora-líder à data do ajuizamento da ação (no caso, a Bradesco Seguros), cumprindo ressaltar o fato desta última haver encampado a Pátria Seguros (incluindo direitos e obrigações), tornando-se líder da região da Baixada Santista, não lhe sendo lícito ignorar ou se esquivar dos débitos de sua antecessora.
>
> Nesse sentido, destaque-se a Apelação Cível n. 219.422.4/2-00 (declaração de voto vencido de lavra do Desembargador LUIZ AMBRA), da qual se extrai:
>
>> "... A sentença deve ser reformada, pelo meu voto. Examinei a questão ao ensejo de julgamentos outros, de que fui relator, às considerações respectivas ora simplesmente me reportando, como razão de decidir. Neles salientei que, através da antecessora Pátria, o Bradesco era a seguradora -líder da 7a região securitária, que compreendia toda a Baixada Santista. O que a muito custo se conseguiu descobrir, pois - certamente a tendo em seu poder - jamais exibiu a documentação correspondente. E a parte não tinha como fazê-lo, simplesmente porque jamais se lhe entregou apólice nenhuma. O seguro era obrigatório, tal como sucede com o de veículos -

> anualmente recolhido junto com a renovação da licença, sem que se tenha notícia do destino do numerário, qual a entidade (líder) que se responsabilizaria pela cobertura.
>
> ...
>
> Só existe um 'pequeno' detalhe, que a ré, nesta e em outras ações iguais, sempre tentou ocultar. Qual o de que o Bradesco, hoje, é a Pátria de ontem. Adquiriu essa seguradora, ativo e passivo, direitos e obrigações. Não sendo lícito, a partir daí, ignorar que pelos débitos da antecessora terá o sucessor que responder, até os limites da força da sucessão é - o mesmo que sucede em matéria de herança, o herdeiro responde pelas dívidas do de cujus até o limite do acervo patrimonial que este haja deixado.
>
> Que o Bradesco Seguros encampou a Pátria, está mais do que demonstrado nos presentes autos; não verá apenas aquele que não quiser ler, não dá para 'tapar o sol com uma peneira'.
>
> A Pátria, como o Bradesco informou em correspondência endereçada ao IRB e à qual os advogados do autor lograram ter acesso, era a seguradora líder da 7ª região, exatamente a Baixada Santista. Recebia a maior parte do prêmio, o restante repassava a outras com quem compartilhava o risco, em sistema de resseguro.
>
> Recebeu o valor dos seguros anos a fio, enquanto a deterioração dos imóveis ainda não era aparente.
>
> Depois se desligou, estranhamente a própria Administração assumiu a complicação prestes a surgir... Quer dizer, em vias de acentuada deterioração os conjuntos edificados - construídos de modo suspeitíssimo, como o desembargador Silvio Marques Neto assinalou em precedente desta Câmara (apelação 164.290.4/4-00) - sua desagregação completa era apenas questão de tempo; daí, as ações prestes a pulular, a seguradora se escafedeu, após empalmar as prestações anos a fio sem qualquer contrapartida...".

Merece igual destaque a Declaração de Voto extraída dos autos da Apelação Cível n. 161.307.4/1, que teve como Relator o Desembargador SILVIO MARQUES NETO que, em situação idêntica, decidiu acerca da legitimidade da BRADESCO SEGUROS, nos seguintes termos:

> "... Resta a tormentosa questão da legitimidade passiva. Como todas as iniciais das ações desse tipo da região de Santos fundam-se apenas na 'lei do mínimo esforço', isto é, são

> simplistas, vazias, genéricas para qualquer tipo de contato, de prédio e de danos, o Poder Judiciário tem sido levado a erros e conflitos por culpa dos próprios autores. Na busca da verdade real e pesquisando todas as leis e normas governamentais a respeito desse tipo de empreendimento fixei minha posição que agora independe da má qualidade das iniciais como destes autos.
>
> Começo o raciocínio pela RD 18/77 -BNH. Ela trata do seguro que o comprador de imóveis em conjuntos habitacionais financiados pelo sistema BNH deve pagar para cobertura de danos físicos no imóvel do qual decorram o desmoronamento, destelhamento e outros. Verifica-se, por decorrência do artigo 20 do Decreto-lei 73/66, a contratação é compulsória quando o imóvel é construído com verbas públicas por entidades autorizadas a gerir os recursos do Sistema Financeiro da Habitação.
>
> Nesse caso, o adquirente do imóvel não pode fugir da obrigação de pagar o seguro que é conseqüência do próprio contrato de compra e venda. Da mesma forma, estará obrigado a pagar todos os prêmios já incluídos no preço do imóvel...
>
> Se, além disso, o BNH organizou um rodízio periódico de seguradoras chamadas 'líder', ou de um 'pool' como no DPVAT, que essas seguradoras paguem, depois se entendam entre si e cobrem da construtora fraudulenta.
>
> Assim, o adquirente do imóvel tem o direito de acionar a seguradora 'líder' de plantão na data do ajuizamento da ação e o Estado Juiz deve obrigar essa entidade a responder pelos prejuízos causados...
>
> Por essas razões, dou provimento para que a ação prossiga nos seus ulteriores termos com a perícia requerida e demais provas pertinentes."

Afastado o decreto de ilegitimidade, anoto que não é o caso de aplicação da regra contida no § 3° do artigo 515 do CPC à hipótese em exame, já que a prova pericial é absolutamente indispensável ao deslinde da controvérsia, em especial para a mensuração e delimitação dos danos havidos no imóvel. Sem esses elementos não há como analisar o mérito da demanda, para saber se existe ou não responsabilidade da seguradora.

Verifico, da leitura dos trechos acima, que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para determinar a legitimidade da seguradora recorrida para integrar o polo passivo. Assim, rever tais premissas implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora